



PROCESSO	: 70823/2022
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
	: RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
TOMADOR DE CONTAS	: SECRETARIA DE ESTADO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL	: INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO - ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS/PRESIDENTE
RELATOR	: WALDIR JÚLIO TEIS
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	: R\$ 530.000,00
EQUIPE	: LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA - TÉC. DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa apresentada em face desta Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao **Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus** por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 ao Instituto Case de Desenvolvimento, no valor total de R\$ 530.000,00.

2. HISTÓRICO

O relatório técnico preliminar referente à Tomada de Contas Especial (Documento Externo nº 185402/2023), elencou as seguintes irregularidades e seus respectivos responsáveis:

Irregularidade:

IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Responsável: Ulisses Flávio Samaniego de Jesus





Irregularidade:

IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010

Responsável: Alberto Machado - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022.

Com base nas informações contidas no sistema Control-P, observa-se que os responsáveis elencados no Relatório Técnico Preliminar foram citados conforme documento digital nº 197177/2023 e 197219/2023, mas apenas o ex Secretário Sr. Alberto Machado apresentou defesa para a irregularidade que lhe foi imputada, documento digital nº 201611/2023.

3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Vale ressaltar primeiramente que em decorrência da não manifestação do Sr. **Ulisses Flávio Samaniego de Jesus**, o conselheiro Relator, após todos os trâmites legais, declarou sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 368/WJT/2023 publicado no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 20/07/2023 em edição extraordinária nº 3056, documento digital nº 218644/2023, tendo findado o prazo para interposição de recurso em 10/08/2023.

Responsável: Alberto Machado - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022.

Em sua defesa, o ex Secretário afirma que tomou posse em 24/08/2020 e que nesse período o prazo da fase interna já havia transcorrido, alega ainda que a inobservância do prazo legal para instauração da Tomada de Contas Especial não ocorreu por negligência, imperícia ou imprudência, tampouco por dolo, mas sucedeu exclusivamente por força maior imposta pela situação pandêmica.

4. ANÁLISE DA DEFESA





Conforme previsto no artigo 4º da RN nº 24/2014 antes de se instaurar a Tomada de Contas a autoridade competente deve adotar medidas administrativas interna para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário, de acordo com o § 2º deste artigo, essas medidas administrativas deverão ser adotadas e concluídas em até 120 dias contados da data fixada para apresentação da prestação de contas.

Como o Termo de Fomento se encerrou de fato em 22/02/2020 e a Portaria que instituiu a TCE ocorreu em 20/05/2021 fica claro que o prazo de até 120 dias não foi observado.

Em consequência desse atraso a conclusão e envio ao TCE/MT ficou prejudicado, pois a fase interna extrapolou os 120 dias, contrariando o artigo 17 da Resolução Normativa 14/2014 TCE/MT.

No caso concreto, como o prazo final da fase das medidas administrativas internas venceu em 23/06/2020, a concedente estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 24/07/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/05/2021, por meio da Portaria n. 69/2021/SECEL (Documento externo n.24297/2022).

Obviamente que por ter tomado posse em 24/08/2020 o defendente não acompanhou os trabalhos que deveriam ter iniciado nesse período, todavia a alegação de que o momento pandêmico não permitiu sua atuação não procede, uma vez que a própria defesa afirma terem trabalhado em teletrabalho, onde poderiam ter dado prosseguimento as atividades com segurança e agilidade, sendo possível até mesmo a realização de reuniões on line para execução dos trabalhos.

Diante do exposto opina-se pela procedência da Tomada de Contas Especial, mantendo-se as irregularidades identificadas segundo a classificação e responsabilização, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP :

5. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:





RESPONSÁVEL: Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (revéu)

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1 Ausência de prestação de contas de Termo de Fomento nº 0475/2018 em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP impondo ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, representante proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$574.627,49, valor corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.

RESPONSÁVEL: Alberto Machado - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022.

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 (1) prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 149, § 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2021 (RITCE-MT); no art. 74, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, (2) prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 17, caput, parte, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, Sr. Alberto Machado, Secretário de Estado de Cultura no período de 25/08/2020 a 03/04/2022. Os atrasos aqui destacados caracterizam grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP.





6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, opinando-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial conforme disposto no artigo 164 do RITCE/MT, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento.

6.1. Propostas de encaminhamento.

- a) julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas;
- b) condenar o responsável Sr. **Ulisses Flávio Samaniego de Jesus** acima elencado, ao recolhimento aos cofres da Secretaria de Estado, Cultura, Esporte e Lazer, da quantia de R\$ 530.000,00, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data do fato gerador (22/03/2020), até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT;
- c) aplicar a multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao Erário prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021 ao responsável **Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus** e
- d) a aplicação de multa ao **Sr. Alberto Machado - ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022** pela grave infração à norma legal, visto que retardou as ações que visavam o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da RN 24/2014.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 21 de agosto de 2023.

*(Assinatura digital)*¹

Lenisa Hidilene dos Santos Viegas da Silva
Técnico de Controle Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

